



**LEI Nº 865/2018, DE 09 DE MARÇO DE 2018.**

Ementa: “Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança dos juros e multa e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES**, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pelo inciso III e IV do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários e não tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, até mesmo os inscritos na Dívida Ativa de exercícios anteriores, concedendo-lhes redução na cobrança dos juros e multas moratórias.

**Art. 2º** Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 10 (dez) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios;

I – de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido de uma vez;

II – de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;

III – de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

IV – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 04 (quatro)

1



parcelas mensais e sucessivas.

V – de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único: O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º** O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 90 (noventa) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

**Art. 4º** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em requerimento simples, padrão a ser firmado com a Secretaria de Finanças, deferido pelo o seu titular, ou pela Autoridade a quem este delegar os poderes para tanto.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

**Art. 6º** A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

**Art. 7º** O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vertentes-PE, 09 de março de 2018.

  
**ROMERO LEAL FERREIRA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL